



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ**

**AUTÓGRAFO Nº 38, DE 2023**

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 11 de abril, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

**PROJETO DE LEI Nº 17/2023**

Processo Administrativo nº 20.119/2021.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS, CEMITERIAIS E DE CREMATÓRIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONSIDERANDO O DISPOSTO NO INCISO XXV DO ART. 3º E NO INCISO III DO ART. 58 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;**

**CONSIDERANDO O QUE CONSTA DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.119/2021;**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Os serviços funerários, cemiteriais e de crematório, no âmbito do Município de Santo André, poderão ser prestados mediante concessão, nos termos da presente lei.

**§ 1º** A concessão de que trata o *caput* deste artigo será outorgada mediante licitação e compreenderá a execução dos serviços funerários, a exploração, operação, manutenção, expansão, utilização, administração e fiscalização dos cemitérios e a instalação e exploração de crematório no Município de Santo André, em conformidade com as legislações federal e estadual aplicáveis à matéria.

**§ 2º** Serviços de construção e reforma de jazigos obedecerão a livre concorrência entre prestadores de serviço cadastrados junto ao Serviço Funerário do Município.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, são considerados serviços cemiteriais:

I - sepultamento;





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

- II - exumação;
- III - manutenção de ossuário e columbário;
- IV - ajardinamento, limpeza, conservação e manutenção de sepulturas;
- V - manutenção e conservação das instalações e das áreas comuns dos cemitérios;
- VI - vigilância dos cemitérios;
- VII - exploração, operação, expansão e administração dos cemitérios;
- VIII - exploração, operação e administração do crematório.

**Parágrafo único.** Os serviços cemiteriais, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados nos seguintes cemitérios públicos da Cidade de Santo André:

- I - Cemitério Sagrado Coração de Jesus, localizado no Bairro Vila Camilópolis;
- II - Cemitério Nossa Senhora do Carmo, localizado no Bairro Vila Curuçá;
- III - Cemitério da Saudade, localizado no Bairro Vila Assunção;
- IV - Cemitério Cristo Redentor, localizado no Bairro Vila Pires;
- V - Cemitério Bom Jesus de Paranapiacaba, cemitério tombado como patrimônio histórico, localizado no Bairro Paranapiacaba.

**Art. 3º** Para efeitos desta lei, são considerados serviços funerários:

- I - comercialização de urnas;
- II - comércio de artigos mortuários;
- III - organização de velórios;
- IV - instalação, disponibilização e manutenção de salas de velório;
- V - transporte de cadáveres;
- VI - preparação do corpo;
- VII - encaminhamento da documentação necessária para sepultamento e demais atividades acessórias.

**Parágrafo único** Fica garantido o sepultamento social às famílias que não possuem condições financeiras para arcar com o enterro de seu parente falecido, devendo ser mantida essa modalidade de sepultamento não onerosa aos hipossuficientes, extensiva aos falecidos encaminhados pelo IML- Instituto Médico Legal.

## CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, sob o regime de concessão, a execução dos serviços funerários, a exploração, operação, manutenção, expansão, utilização, administração e fiscalização dos cemitérios e a instalação e exploração de crematório no Município de Santo André, sempre precedido de processo licitatório, na modalidade concorrência, na forma determinada pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelas Resoluções do CONAMA, em especial a de nº 335, de 03 de abril de 2003 e





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

alterações posteriores, a Resolução SS nº 28/2013, do Estado de São Paulo, Lei Orgânica do Município de Santo André e legislações específicas sobre a matéria.

§ 1º A definição do prazo da concessão dos serviços de que trata esta lei será precedida de estudo de viabilidade econômica e regulamentada por decreto, limitando-se ao período máximo de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º O Poder Executivo deverá estabelecer, no edital de licitação e no contrato, instrumentos que assegurem aos usuários a livre escolha e evitem o direcionamento da oferta dos serviços cemiteriais e funerários.

§ 3º O edital de licitação deverá, entre outros elementos necessários, prever:

I - garantia de proposta e de execução de contrato, conforme percentuais estabelecidos na legislação em vigor;

II - a regularização ambiental dos cemitérios já instalados e a manutenção e reforma a ser realizada;

III - a disponibilização de percentual de oferta do serviço de sepultamento aos hipossuficientes, assim declarados na forma da lei, não deverá ser inferior 3.000 (três mil) sepultamentos ano de Serviço do Funeral Social;

IV - as condições de cobrança dos serviços obrigatórios.

**Art. 5º** Os serviços funerários, cemiteriais e de crematório de que trata o art. 4º desta lei serão prestados, no âmbito do Município de Santo André, exclusivamente pela Concessionária, nos termos do decreto que regulamentará a presente lei, edital de licitação e contrato decorrente.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar o modo de execução dos serviços, de que trata o *caput* deste artigo, definindo e fiscalizando, bem como de outros serviços considerados como facultativos, que poderão ser prestados pela Concessionária de forma acessória.

§ 2º Os cemitérios particulares já existentes no Município de Santo André poderão dar continuidade à prestação dos serviços cemiteriais e poderão oferecer suas próprias salas de velório.

§ 3º Os boxes que comercializam flores, coroas de flores, velas e afins, autorizados e instalados regularmente no passeio público ou próximos dos cemitérios objetos da concessão de serviço público a que aduz esta lei, poderão permanecer em atividade no local pelo prazo de 20 (vinte) anos, renovado o alvará anualmente.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO PODER CONCEDENTE

**Art. 6º** Compete ao Poder Concedente quanto aos serviços funerários, cemiteriais e de crematório:





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

- I - regulamentar o serviço outorgado;
- II - cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à outorga da concessão;
- III - fiscalizar permanentemente a sua prestação, através do órgão fiscalizador competente;
- IV - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- V - decretar a caducidade ou a extinção dos direitos ao sepulcro, após o devido processo administrativo;
- VI - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstas em lei, decreto regulamentador e contrato de concessão;
- VII - extinguir a concessão nos casos previstos em lei;
- VIII - fixar as tarifas dos serviços e reajustes, mediante ato normativo próprio;
- IX - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários;
- X - estimular o aumento da qualidade, competitividade, obedecida a preservação e proteção do meio ambiente;
- XI - garantir a plena execução da concessão.

### **CAPÍTULO IV DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

**Art. 7º** A concessão da exploração de comércio de cafeterias/lanchonetes junto ao passeio público ou agregado aos cemitérios de quem atualmente explora deverá ser prorrogada por mais 15 (quinze) anos, mantendo-se as partes ora contraentes, de modo que somente após esse interregno deverá ser aberta licitação/concorrência pública para ocuparem esses locais.

§ 1º Deverá ser estabelecido entre as partes um termo de concessão e permissão de uso do espaço público mantendo-se o valor referência de pagamento por essa utilização a FMP anual por metro quadrado.

§ 2º O contrato de concessão da licença deve estabelecer as condições e critérios de funcionamento dos espaços de cafeterias/lanchonetes, incluindo, entre outros, qualidade dos produtos e serviços oferecidos, higiene e segurança alimentar, respeito às normas ambientais e de acessibilidade, cumprimento das normas fiscais e trabalhistas.

**Art. 8º** São obrigações da Concessionária de serviços funerários, cemiteriais e de crematório:

- I - prestar serviço adequado;
- II - respeitar os mortos;
- III - cumprir e fazer cumprir as normas dos serviços e as cláusulas do contrato de concessão;
- IV - permitir ao Poder Concedente livre acesso às obras, equipamentos e instalações integrantes dos serviços e aos registros contábeis;





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

V - promover as desapropriações dos jazigos e construir as servidões autorizadas pelo Poder Concedente, conforme previsto no edital de licitação e no contrato;

VI - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação de serviço;

VII - receber e cobrar, dos usuários dos serviços, as tarifas a que faça jus:

a) não será aplicada nenhuma cobrança por taxas aos proprietários de jazigos já existentes, inclusive a taxa estipulada pela Lei 7.604, de 23 de dezembro de 1997, por período de 2 (dois) anos após o certame licitatório indicar o vencedor, ressalvando as atualizações por correção inflacionária;

b) não poderão ser cobradas taxas de velório e sepultamento acima dos valores atualmente praticados, por período de 3 (três) anos após o certame licitatório indicar o vencedor, ressalvando as atualizações por correção inflacionária;

VIII - pagar as taxas e tarifas que lhes sejam impositivas;

IX - manter atualizados os registros relativos à aquisição e transferência de direitos sobre sepulcro, comunicando-os prontamente ao Poder Concedente;

X - garantir o serviço superior se o básico não estiver disponível;

XI - garantir o acesso aos serviços concedidos, sem indagação de crença religiosa e a liberdade da prática de ritos de todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes;

XII - disponibilizar percentual de oferta do serviço de sepultamento aos hipossuficientes, assim declarados na forma da lei;

XIII - cumprir as demais obrigações legais, regulamentares e contratuais que lhes sejam impostas;

XIV - não autorizar ou permitir o comércio de flores, coroas, vasos e afins nas áreas internas dos cemitérios e do crematório.

**Parágrafo único.** As contratações, inclusive de mão de obra, realizadas pela Concessionária, serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre o Poder Concedente e os contratados pela Concessionária.

**Art. 9º** Caberá à Concessionária a reforma dos cemitérios públicos municipais, de que tratam os incisos I a IV, do parágrafo único do art. 2º, desta lei, e a restauração do Cemitério Bom Jesus de Paranapiacaba, cemitério tombado como patrimônio histórico.

§ 1º Os prédios administrativos e demais dependências dos cemitérios públicos municipais deverão ser reformados e modernizados, de acordo com a legislação ambiental e sanitária.

§ 2º A construção ou reforma de boxes destinados a exploração de flores e afins junto ao passeio público ou agregado aos cemitérios no prazo de 4 (quatro) anos, atendendo o padrão mínimo exigido: acesso à água e esgoto, energia elétrica, bem como balcões e armários de alvenaria, e portões no padrão rollup.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**Art. 10** A Concessionária deverá instalar crematório no Cemitério Nossa Senhora do Carmo, localizado no Bairro Vila Curuçá, composto por um conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de cadáveres e restos mortais humanos, câmaras de incineração e câmara fria, capela e dependências reservadas ao público e à administração.

**Parágrafo único** A concessionária obriga-se a instalar, construir o crematório o Cemitério indicado no *caput* no prazo de 3 (três) anos.

**Art. 11** A taxa da urna turquesa, que compreende caixão, ornamentação, velas, transporte, taxa de sepultamento, sala de velório e 2 coroas de flores (categoria coroa especial) será fixada em R\$ 1.547,98 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) nos 3 (três) primeiros anos a partir da concessão dos serviços funerários, cemiteriais e de crematório.

**Parágrafo único** O valor será corrigido anualmente de acordo com o índice FMP (fator monetário padrão).

**Art. 12** A infração às normas legais, regulamentares e contratuais sujeitará a Concessionária às sanções específicas, observado o direito legal do contraditório e da ampla defesa.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** Fica assegurada a isenção sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU relativo às áreas públicas cedidas para a instalação e prestação dos serviços funerários, cemiteriais e de crematórios.

**Art. 14** A prestação dos serviços funerários, cemiteriais e de crematório deverá observar as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários, assegurando os serviços sociais para as famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade extrema, cadastrados ou não no CadÚnico via Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

**Art. 15.** Fica proibido, no Município de Santo André, acobertar, remunerar ou agenciar funerais.

**Art. 16.** Fica facultado à Concessionária, prestadora dos serviços funerários, o oferecimento aos seus clientes de outros tipos de serviços de maior qualidade em relação aos tarifados ou serviços complementares.

**Art. 17.** O art. 3º da Lei nº 3.394, de 04 de março de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**Art. 3º** São serviços públicos municipais, a cargo do Serviço Funerário do Município de Santo André, os seguintes:

- I - a fabricação ou aquisição e o fornecimento de caixões e urnas mortuárias para pessoas falecidas no Município de Santo André;
- II - a remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pela polícia;
- III - o transporte de coroas, nos cortejos fúnebres;
- IV - a instalação e ornamentação de câmaras mortuárias;
- V - o fornecimento de aparelhos de ozona;
- VI - o transporte fúnebre, por estradas de rodagem, deste Município para outra localidade;
- VII - a instalação e manutenção de velórios públicos, excetuados os que pertencerem a igrejas e hospitais, quando localizados nas próprias dependências destes.

**Parágrafo único.** No caso de concessão pública, a prestação dos serviços descritos nesse artigo ficará a cargo da Concessionária.”

**Art. 18.** O *caput* do art. 1º e o art. 2º, da Lei nº 6.534, de 31 de agosto de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica conferida ao Serviço Funerário do Município de Santo André, integrando as atribuições institucionais do aludido ente autárquico, a responsabilidade pela administração dos cemitérios públicos sítios no Município, bem como o exercício de atividade fiscalizatória em relação aos cemitérios particulares locais, salvo para os cemitérios que estiverem sob o regime de concessão.

§1º.....  
.....

**Art. 2º** Para os cemitérios que não estiverem sob o regime de concessão, fica atribuída ao Serviço Funerário do Município de Santo André a responsabilidade pela cobrança de taxas e preços de cemitérios, receita esta que integrará o orçamento da aludida autarquia, para o custeio das atividades que lhe foram conferidas pela presente lei.”

**Art. 19.** O *caput* do art. 1º e o §1º do art. 13, da Lei nº 9.540, de 13 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Para os cemitérios que não estiverem sob o regime de concessão, a responsabilidade pela administração é exclusiva do Serviço Funerário do Município de Santo André, compreendendo as seguintes atividades administrativas:  
.....





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**Art. 13.** .....

§1º As concessões de sepulturas serão emitidas mediante traslado de corpo ou restos mortais, desde que estejam inumados no município de Santo André.”

**Art. 20.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 13 de abril de 2023, 470º ano da fundação da cidade.

**CARLOS ROBERTO FERREIRA**  
Presidente

Proc. CM nº 1493/2023  
/IGS



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300031003000390030003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP - Brasil.